



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: 01/2025-SERPLAN**

**DISPENSA Nº: 7/2025-02FME**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA E.M.E.I PROFª MARIA MADALENA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/21.  
DISPENSA ART. 75, III, "a". ANÁLISE JURÍDICA.

**1. RELATÓRIO.**

Trata o presente expediente de processo administrativo licitatório na modalidade dispensa após fracasso de procedimento licitatório concorrência pública 003.2025 – 001/FME<sup>1</sup>, que tem por objeto contratação de empresa de engenharia para reforma da E.M.E.I. Prof. Maria Madalena para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia - PA.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I. Documento de formalização da demanda.
- II. Termo de Referência.
- III. Projeto Básico.
- IV. Memorial Descritivo.
- V. Estudo Técnico Preliminar
- VI. Planilha Orçamentária.
- VII. Cronograma Físico e Financeiro
- VIII. Composição de Preços.
- IX. Declaração de compatibilidade orçamentária.
- X. Autorização da autoridade competente.
- XI. Edital da Licitação Fracassada
- XII. Ata do Processo Fracassado.
- XIII. Aviso de Dispensa Eletrônica.
- XIV. Nota de Empenho.
- XV. Documentos de habilitação da empresa contratada.

É a síntese do necessário.

**2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

**2.1 FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

<sup>1</sup> <https://geoobras.tem.pa.gov.br/Cidadao/Licitacao/Detalhes/12260>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

***Enunciado BPC nº 7** A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Nesse sentido também é o entendimento do TCU:

*“344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: **‘O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.’**”*

*(Acórdão TCU 1492/21)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências sempre observado princípio da segregação de funções.

Finalmente, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Nesse contexto, passa-se a análise do caso concreto. O presente caso trata-se de expediente onde foi realizado a concorrência pública nº 3.2025-001/FME entretanto a mesma foi fracassada, gerando a ata de licitação fracassada constante nos autos.

Cumpra esclarecer que a diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, contemplou as licitações desertas e fracassadas e a possibilidade de dispensar a licitação para contratar num mesmo dispositivo, especificamente no art. 75, inc. III.

O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer<sup>2</sup>:

- a. licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou
- b. licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Em síntese, é possível elencar os seguintes pressupostos para a dispensa de licitação prevista no art. 75, inc. III, da Lei nº 14.133/2021: (i) ocorrência

---

<sup>2</sup> Lei 14.133/2021, art. 75, inciso III, alíneas “a” e “b”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



de licitação deserta ou fracassada; (ii) que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei; (iii) observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada; e (iv) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

Conforme se observa dos autos, o presente caso se amolda a todas os pressupostos necessários para a realização da dispensa prevista no Art. 75, inciso III, alínea “a”.

Ainda, apesar da lei 14.133/2021 não determinar que deva ser realizado preferencialmente de forma eletrônica a dispensa por licitação fracassada do art. 75 inciso III, tal qual o faz para a dispensa por valor<sup>3</sup>, pontua-se que o órgão assessorado realizou o procedimento da dispensa eletrônica conforme a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, que regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor.

**Portanto, mesmo legalmente desobrigado, o órgão adotou o procedimento que, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, a buscar o aumento na competitividade, a redução de custos e a agilidade dos processos.**

Ressalta-se que a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23, §2º da Lei nº. 14.133/21, nos termos do inciso I, e foram mantidas as condições do edital fracassado bem como a cesta de preços naquele processo auferido.

Portanto, a pesquisa de preços nos presentes autos encontra-se regular e conforme o dispositivo do artigo 23, §2º, inciso I.

Por fim, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

### **3. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por dispensa nº. 7/2025-02FME**, para a contratação de empresa para obras e reparos, fundamentada no art. 75, III, “a” da Lei nº 14.133/2021, opinando, assim, observados os apontamentos feitos no decorrer do parecer, pelo regular prosseguimento do feito.

Conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais**

<sup>3</sup> §3º do Art. 75 da Lei 14.133.2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10  
PROCURADORIA JURÍDICA



**termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta assessoria jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

É o Parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 05 de maio de 2025.

---

**Aldenor Silva dos Santos Filho  
Procurador Municipal  
Portaria nº 578/2025-GAB/PMSDA**